

Lei n.º 14/77

de 12 de Fevereiro

Autoriza o Governo a realizar com De Nederlandse Investeringsbank Voor Ontwikkelingslanden N. V. um empréstimo externo destinado a financiar investimentos nos sectores do ensino e da habitação social.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *h*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Fica o Governo autorizado a realizar com De Nederlandse Investeringsbank Voor Ontwikkelingslanden N. V. um empréstimo externo no montante de 9 milhões de florins, especialmente destinado a financiar investimentos nos sectores do ensino e da habitação social.

ARTIGO 2.º

1. O empréstimo a que se refere o artigo anterior será amortizado em vinte e três prestações anuais consecutivas, vencendo-se a primeira no oitavo ano após a data da celebração do contrato.

2. Os montantes em dívida vencerão juros à taxa anual de 3,75, pagáveis semestralmente.

Aprovada em 20 de Janeiro de 1977.

Pelo Presidente da Assembleia da República, *António Duarte Arnaut*, Vice-Presidente, em exercício.

Promulgada em 4 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Secretaria-Geral**

Segundo comunicação da 2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério das Finanças, a declaração de transferências de verbas no orçamento do Ministério das Finanças, publicada no 4.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 303, de 31 de Dezembro de 1976, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No capítulo 14.º, artigo 194.º, n.º 2, onde se lê:

Equipamento de secretaria — 5000\$00 — \$ — (d).

deve ler-se:

Equipamento de secretaria — 6000\$00 — \$ — (d).

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Fevereiro de 1977. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Direcção-Geral dos Negócios Políticos****Aviso**

Por determinação superior se torna público que foi assinado em Lisboa, no dia 22 de Dezembro de 1976, o Protocolo Desportivo entre os Governos de Portugal e dos Estados Unidos da América, cujo texto em português vai anexo ao presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 21 de Janeiro de 1977. — O Director-Geral dos Negócios Políticos, *Fernando Magalhães Cruz*.

PROTOCOLO DESPORTIVO ENTRE OS GOVERNOS DE PORTUGAL E DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Nas conversações levadas a efeito por representantes dos Governos dos Estados Unidos da América e de Portugal, acerca das relações entre os dois países no domínio da educação física e desportos, reconheceu-se que, não obstante diferenças estruturais no aspecto de organização do sector (nos EUA as actividades desportivas são organizadas por entidades privadas e instituições livres de influência, orientação ou regulamentação do Governo, ao passo que em Portugal existe um Ministério de tutela para as actividades privadas), há o maior interesse no estreitamento de relações.

Assim, é intenção de ambos os Governos:

1. Encorajar os povos dos EUA e de Portugal a encontrarem-se em amigável competição e cooperação através do desporto, como meio de promoverem a compreensão mútua;

2. Encorajar, em cada país, a divulgação das realizações e das práticas do outro, no domínio das actividades desportivas e de ocupação de tempos livres;

3. Promover e facilitar o intercâmbio em várias modalidades desportivas (nomeadamente atletismo, basquetebol, natação, remo, ténis, hóquei em patins, andebol e futebol) dentro dos recursos existentes, privados ou públicos. Especificamente, intercâmbio de:

- a) Técnicos e treinadores;
- b) Atletas e equipas, com o propósito de competição amigável e uma mútua experiência profissional;
- c) Árbitros;
- d) Filmes sobre técnicas desportivas;

4. Promover e facilitar troca de informações, dentro dos limites permitidos pelos recursos existentes, privados ou públicos, nomeadamente:

- a) Informação e actividades em áreas especializadas, tais como (mas não limitadas por) sobre a ciência médica e o desporto;
- b) Informação e técnicas sobre a organização de programas de educação física e desporto escolar;
- c) Informação sobre programas de educação física para todas as idades;

- d) Informação sobre arbitragem;
- e) Informação sobre a organização e direcção de instalações para desporto recreativo;

5. Facilitar este intercâmbio por meio do encorajamento às instituições privadas para que nele participem no máximo possível e fornecer elementos sobre instalações, cursos de instrução e oportunidades relacionadas com o desporto que possam ser de interesse para os nacionais do outro país;

6. Anualmente, nos meses de Julho e Dezembro, realizar-se-ão encontros entre representantes dos dois Governos, com a finalidade de programarem acções no âmbito do presente Protocolo;

7. As responsabilidades assumidas por cada parte serão levadas a efeito no enquadramento das respectivas política interna e legislação, métodos e práticas.

Este acordo foi assinado em Lisboa, no dia 22 de Dezembro de 1976.

Por Portugal:

Joaquim Manuel Barros de Sousa, Secretário de Estado da Juventude e Desportos.

Pelos Estados Unidos da América:

Frank C. Carlucci, Embaixador dos Estados Unidos da América.